



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025295-36.2020.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante DARCY MAGI STUQUI, é apelado VALFRIDO CAUNETO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL 1025295-36.2020.8.26.0482.

Apelante: DARCY MAGI STUQUI.

Apelado: ESPÓLIO DE VALFRIDO CAUNETO.

Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE.

Magistrado: SILAS SILVAS SANTOS.

Voto 1057.

APELAÇÃO. Embargos à execução. Alegação de falsificação da assinatura do embargante, constante da nota promissória. R. sentença de procedência.

Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Perícia realizada regularmente, em termos que contaram com a anuência do embargante e são admitidos pela jurisprudência. Impossibilidade de posterior impugnação, por mero inconformismo com o resultado apresentado. Conclusões periciais devidamente fundamentadas, nada tendo produzido de concreto o embargado para infirmá-las. Inexistência de fundamento para a realização de nova perícia.

Reconhecida a assinatura como não emanada pelo suposto devedor, a procedência dos embargos se impunha. Prova oral que não confirmou a efetiva subscrição do título pelo devedor, mas apenas indícios de que este teria alguma obrigação pendente junto ao embargado. Firma do embargante reconhecida em tabelionato por semelhança, e não por autenticidade, servindo a prova pericial justamente para demonstrar que, apesar de parecida, a assinatura não foi exarada pelo suposto devedor.

R. sentença confirmada. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto por **DARCY MAGI STUQUI** em face da r. sentença de folhas 720/725, que julgou procedentes os

embargos à execução opostos pelo ESPÓLIO DE VALFRIDO CAUNETO.

Adotado o relatório constante da r. sentença, contou o dispositivo com a seguinte redação:

Feitas essas considerações, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por ESPÓLIO DE VALFRIDO CAUNETO na execução de título extrajudicial que lhe move DARCY MAGI STUQUI, o que faço para, reconhecendo a inexistência do aval contido na nota promissória e a consequente inexigibilidade do título executivo extrajudicial, JULGAR EXTINTA a execução n. 1020603-91.2020.8.26.0482 tão somente para o embargante.

Por força da sucumbência, condeno o embargado a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Inconformado apela o embargado sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento do pela direito de defesa, sendo necessária a realização de nova perícia. Quanto ao mérito pugnou pela improcedência dos embargos, uma vez que o conjunto probatório corrobora a existência da obrigação objeto da execução (folhas 728/745).

Foram apresentadas contrarrazões a pugnar o embargante, em suma, pela confirmação da r. sentença (751/756).

É o relatório.

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, uma vez que o recurso é tempestivo e foi devidamente preparado (folhas 46/747).

A irresignação manifestada, contudo, não procede.

O ora recorrente intentou ação de execução em face do ora recorrido, a apontar ser credor da quantia de R\$ 45.330,00 (quarenta e cinco mil e trezentos e trinta reais), representada por nota promissória supostamente avalizada por este último.

A impugnar a autenticidade da assinatura atribuída ao avalista na nota promissória, foram ofertados os presentes embargos.

Levada a efeito a prova pericial, após aprofundadas explicações, concluiu o Expert de confiança do Juízo no sentido de que:

“... as divergências existentes, permitem concluir que a assinatura aposta no documento questionado NÃO PARTIU DO PUNHO DE

VALFRIDO CAUNETO, não sendo a mesma considerada uma assinatura legítima” (folha 616).

Nada de concreto, efetivamente, produziu o recorrente no sentido de infirmar as conclusões do Perito Judicial, manifestando, apenas e tão somente, mero inconformismo com o resultado apresentado.

Aponta que não é possível acolher as conclusões, uma vez que não foram apresentados documentos originais relacionados ao suposto subscritor, ensejando uma verificação adequada.

Ocorre, contudo, que o Perito Judicial informou expressamente às folhas 590/591 acerca da possibilidade de realização das análises com base na documentação que lhe fora fornecida, tendo o ora recorrente, expressamente, anuído à realização da prova em tais condições:

DARCY MAGI STUQUI, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe dos EMBARGOS A EXECUÇÃO, movida por ESPÓLIO DE VALFRIDO CAUNETO, também já qualificado, através de seu advogado e bastante procurador, que esta subcreve, vem, respeitosamente, perante a honrosa presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato ordinatório de fls. 592, para informar que não se opõe a realização do laudo pericial conforme as ponderações do I. Perito de fls. 590/591. – Destaquei (folha 595).

Ora, após admitir que de fato, com os elementos constantes dos autos era possível a realização da prova, descabe a apresentação de manifestação diametralmente oposta após a apresentação das conclusões periciais, apenas e tão somente em razão de não lhe ter sido satisfatório o resultado alcançado.

Repita-se que não foi apresentado qualquer elemento concreto, no campo técnico, indicando a possibilidade de equívoco por parte do Expert.

Destacam-se as explanações constantes da conclusão da prova pericial (folhas 614/616):

CONCLUSÃO

Embora não tenham sido apresentados os originais de outros documentos que serviriam como confronto, foi possível analisar todos os achados gráficos, constantes no documento periciado, bem como nos demais utilizados como padrão de confronto presente nos autos (fls.181/182), sendo possível deste modo apresentar um laudo conclusivo.

Confrontando a assinatura questionada, aposta no documento

descrito como objeto da perícia, com os padrões de confronto disponíveis e analisando semelhanças e divergências, foram verificadas expressivas divergências formais entre elas, em especial, nos momentos gráficos.

Em todos os documentos utilizados como parâmetro de comparação/confronto (fls. 181/182), foi possível observar os seguintes achados gráficos:

Assinatura em assentada única, Velocidade de escrita rápida, ataque em lança, laçada angular à direita, remate preciso.

Enquanto que na Nota Promissória, a Assinatura em discussão, objeto da perícia possui as seguintes características:

Apresenta indícios de realização em assentada única, pressão leve para média, velocidade rápida, possível pausa ao centro em pressão média (semelhante a esquirola), ataque em gancho da esquerda para a direita, laçada central ovalada com ponto de descanso, assinatura automatizada com pontos divergentes das demais assinaturas utilizadas como padrão de confronto.

Destaca-se ainda que antes da finalização da assinatura existe um novo ataque formando um arpão central divergente dos demais padrões de confronto.

O remate da assinatura periciada possui breve e discreto distanciamento, assim seus aspectos formais e genéticos tornam-se indicativos de serem, a grafia cursiva e assinatura ilegível constante na nota promissória oriundas do mesmo punho.

A assinatura em discussão, ainda possui duplo ponto de encontro central, podendo ser marca de esquirolas de caneta esferográfica ou descanso de punho, apontando maior pressão no cruzamento central.

Sua abertura na finalização da assinatura possui abertura superior a 20° (vinte graus), com medida de 4,0mm, divergente de outros padrões existente nos demais documentos presente nos autos onde o remate de assinatura possuía finalização precisa e com abertura sempre inferior a 20° (vinte graus).

Por derradeiro esclarece que na finalização da assinatura periciada, a mesma possui um traço retilíneo superior com maior pressão em comparação com o inferior, remate suavizado com discreto distanciamento.

Isto posto, diante de todos os achados gráficos, bem como a análise de características genéticas, impulsos cerebrais constantes na assinatura, pressão exercida na assinatura, ataques, laçada, remate, descanso, apoio, angulação axial, dentre outros elementos essenciais, possíveis de serem observados com análise microscópica e equipamentos adequados, é possível afirmar que no campo de avalista a assinatura ilegível partiu do mesmo punho escritor da grafia cursiva Valfrido Cauneto.

*Porém, embora tenha partido do mesmo punho, a assinatura presente no campo avalista da nota promissória periciada, as divergências existentes, permitem concluir que a assinatura aposta no documento questionado **NÃO PARTIU DO PUNHO DE VALFRIDO CAUNETO**, não sendo a mesma considerada uma assinatura legítima.*

Como se vê, os fundamentos apresentados pelo Expert são mais do que suficientes para se admitir as conclusões apresentadas como corretas, inexistindo um mínimo de dúvida que justifique a realização de nova prova pericial:

*AÇÃO DECLARATÓRIA – INDENIZAÇÃO – IMPUGNAÇÃO A ASSINATURA - PERÍCIA TÉCNICA CONCLUSIVA – NOVA PERÍCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA – IMPOSSIBILIDADE. – Ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais– Impugnação das assinaturas lançadas em Cédulas de Crédito Bancário apresentadas pelo banco – Ônus da prova que compete ao apresentante – **Produção de prova pericial grafotécnica- Resultado conclusivo- Designação de nova perícia- Impossibilidade:** – Nos moldes do artigo 480, "caput", do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia tem cabimento quando a matéria controvertida não tiver sido objeto de esclarecimento suficiente no âmbito do primeiro trabalho técnico, situação diversa da ora retratada, em que os pontos impugnados pelo assistente da autora foram objeto de estudo e esclarecimentos. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Contrato bancário– Desconto em margem consignada – Possibilidade – Ciência prévia - Verificação: – Admite-se o desconto de empréstimo consignado junto ao benefício previdenciário, desde que o consumidor tenha prévia ciência de tais lançamentos, não constituindo ilícito a ser indenizável. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10109729020218260223 SP 1010972-90.2021.8.26.0223, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 16/02/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2023)*

Absolutamente descabido, pois, falar em cerceamento do direito de defesa, tratando-se, como já mencionado e repetido, de mero descontentamento do recorrente com o resultado da prova pericial, mesmo tendo concordado expressamente com a sistemática exposta pelo perito antes de sua realização.

Totalmente inviável dizer que a não apresentação de documentos originais tenha de algum modo prejudicado as conclusões, sendo evidente que o profissional de confiança do Egrégio Juízo de Origem, se tivesse alguma dúvida quanto à possibilidade de alcançar juízo seguro, teria pugnado pela complementação da documentação ou por outras providências que entendesse pertinentes.

O Expert destacou que a ausência dos documentos originais assinados por Valfrido obstaram tão somente a análise da pressão empregada pelo subscritor dos documentos, sendo que através das demais observações pode-se ver com a necessária segurança que a firma não foi por ele lançada (folha 607).

A realização de prova pericial com base em cópias de documentos é amplamente admitida pela jurisprudência, sendo que, para o afastamento das conclusões se faria necessária a apresentação de fundamentação concreta e consistente, apta a gerar dúvidas quanto às conclusões apresentadas:

Apelação – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Recurso da autora. Empréstimo consignado – Contratação regular – Perícia grafotécnica que concluiu pela autenticidade da assinatura da autora, tendo a instituição financeira comprovado o efetivo depósito dos valores em conta bancária de titularidade da autora – Relação jurídica válida – Ausência de ilícito, não havendo falar em danos morais. Insurgência da autora no sentido de que a perícia deveria ser realizada utilizando-se o documento original, e não com base na cópia digitalizada do contrato – Não acolhimento – Ausência de comprometimento do trabalho técnico – Possibilidade de avaliação pericial com base em documento digitalizado, a critério do perito – Precedentes. Multa por litigância de má-fé – Manutenção – Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, de rigor sua condenação nas penas por litigância de má-fé – Desnecessidade de prova do prejuízo – Precedentes. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1005268-44.2023.8.26.0541; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024). **Destaquei.**

DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER DANOS MORAIS E MATERIAIS – Contrato de cartão de crédito - RMC – Apela a autora - Negativa de celebração do contrato

*pela apelante - Laudo pericial grafotécnico conclusivo pela autenticidade da assinatura atribuída à autora - Expert Judicial ressaltou que a perícia grafotécnica é baseada na análise do traçado e não do documento como um todo, enfatizando que, com isso, há possibilidade da realização da perícia grafotécnica mesmo em cópias - Desnecessidade da realização da prova com a via original do contrato - Inocorrência de cerceamento de defesa - Instituição financeira apelada que comprovou a existência de relação jurídica e a regularidade dos débitos - Descabida a devolução de valores e a indenização por dano moral pretendidas - Sentença de improcedência mantida - Mantida a condenação aos ônus da sucumbência e majorada a verba honorária a 15% sobre o valor da causa, observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001856-10.2023.8.26.0411 Pacaembu, Relator: Marcelo Ielo Amaro, Data de Julgamento: 12/06/2024, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/06/2024). **Destaquei.***

O reconhecimento de firma levado a efeito pelo Tabelionato de Santo Expedito não altera a situação, uma vez que se deu por semelhança, ou seja, apenas e tão somente atestou o Oficial do Cartório que a assinatura constante do documento era semelhante à do embargante, circunstância esta de que não se tem dúvida, tanto que foi necessária a prova pericial para a verificação de que, apesar de tal semelhança, não foi o embargante quem a exarou.

Quanto a tal questão, aliás, o Perito Judicial, em resposta aos quesitos apresentados, teceu as necessárias considerações (folha 613):

11- Esclareça o Sr. Perito se a assinatura que consta no título se trata de uma falsidade grosseira a ponto de retirar a fé pública do tabelião que reconheceu firma da assinatura.

R: Não, trata-se de uma assinatura muito semelhante a original, ao primeiro olhar pode ocorrer uma confusão com facilidade, tendo em vista a similitude visual da mesma com os documentos apresentados às fls. 181/182.

Porém, a resposta torna-se prejudicada em partes, pois, não cabe a este Perito discutir sobre a Fé Pública do Tabelião, principalmente pelo fato do reconhecimento de firma das assinaturas ter sido realizado na modalidade “Reconhecimento de Firma por Semelhança”, não sendo o “Reconhecimento por Autenticidade”, onde, neste exige-se a presença do signatário no cartório. – Destaquei.

Da mesma maneira, a prova testemunhal não altera as conclusões apresentadas, conforme corretamente explanado pelo Culto Magistrado sentenciante, já que não há confirmação da assinatura da nota promissória objeto da execução pelo suposto devedor:

A testemunha Liercio Gazola Mathias narrou que tem um posto de combustível e que, em um determinado dia, Darcy estava no estabelecimento comercial do declarante quando Valfrido adentrou o local; então, o embargado passou a cobrar o pagamento de uma dívida do embargante, que, por sua vez, pediu paciência à Darcy e lhe disse que iria realizar o pagamento. Ainda, presenciou Darcy em outra oportunidade em ligação telefônica com Valfrido, cobrando a mesma dívida.

A versão dada pela testemunha indica tão somente uma possível dívida entre Valfrido e Darcy, todavia, não há como extrair do referido depoimento que se trata especificamente da nota promissória aqui discutida.

Da mesma forma, a testemunha Josuel Antônio Soares Pereira limitou-se a contar que era de seu conhecimento que Gustavo devia dinheiro à Darcy, e que em um determinado dia, Darcy saiu do sítio onde o declarante trabalhava dizendo que iria levar uma nota promissória para o Valfrido assinar.

A testemunha não presenciou o embargante assinando o título de crédito ou se comprometendo com Darcy a pagar alguma dívida.

Desse modo, não há como extrair da prova oral colhida nos autos qualquer indício de que o embargante tenha efetivamente assinado a nota promissória ora executada.

Imperativa, portanto, a confirmação da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, com a confirmação da condenação do embargado-apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, majorados, agora, para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)